



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000218/2001-15  
Recurso nº. : 134.540  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO DA ROSA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.433

**MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO** - Comprovado que o contribuinte é portador de neoplasia maligna e que os rendimentos são de aposentadoria, preenchidos estão os requisitos para a isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13964.000218/2001-15  
Acórdão nº : 106-13.433  
  
Recurso nº : 134.540  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO DA ROSA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 04-07), no qual restou consignada omissão de rendimentos, em função de haver sido indevidamente registrado o recebimento dos vencimentos de aposentaria como rendimento isento (moléstia grave). Além disso, foram glosadas despesas médicas e de instrução.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 02-03), afirmando que é portador de neoplasia maligna desde a sua reforma, em 1985. Com relação à glosa das despesas, não apresenta defesa pois considerada prejudicada sua análise, haja vista a isenção total dos vencimentos de aposentadoria.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (fls. 14-19) manteve o lançamento pelo mesmo motivo da autuação, qual seja, o laudo médico não indica a data de início da doença.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 22-23), com o qual junta outros documentos comprovantes da presença de neoplasia maligna desde 1994.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13964.000218/2001-15  
Acórdão nº : 106-13.433

**VOTO**

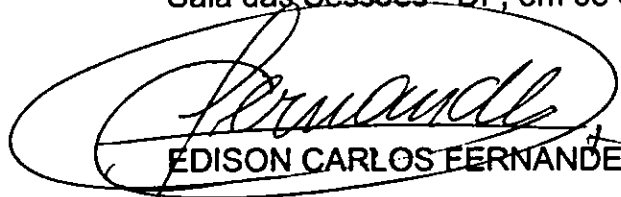
**Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator**

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 29), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão discutida nos autos diz respeito ao início da neoplasia maligna. Considero cabalmente demonstrado que já em 1994 o Recorrente era portador de tal moléstia grave, fazendo jus à isenção dos rendimentos de aposentadoria (no caso, reforma), tendo em vista as informações do laudo de fl. 08 e do motivo da reforma, descrito na publicação de fl. 10, além do atestado de fl. 24.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração em tela.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES